

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 498, DE 2010

Acrescenta § 6º ao art. 129 da Constituição Federal.

Autor: Deputado FRANCISCO PRACIANO
e outros

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado FRANCISCO PRACIANO, pretende estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público da União e de os Ministérios Públicos dos Estados encaminharem semestralmente ao Conselho Nacional do Ministério Público relatórios sobre o andamento dos procedimentos administrativos instaurados, relativos a atos de improbidade administrativa e a crimes contra a administração pública.

Segundo o autor, “o objetivo da proposição é conferir maior transparência na condução dos procedimentos administrativos instaurados para a apuração de atos que atentam contra a Administração Pública”. A seu ver, com as informações encaminhadas pelo *Parquet*, o Conselho Nacional do Ministério Público poderá evitar a demora na conclusão dos procedimentos administrativos e a impunidade.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a ementa e os dispositivos estão corretamente redigidos. Ademais, a proposição contempla a indicação “NR”, entre parênteses, ao final do dispositivo constitucional acrescentado, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação das Leis (art. 12, III, *d*).

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 498, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator